

CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0005675-12.2016.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro André Godinho

REQUERENTE: José Airton Medeiros de Sousa e outros

REQUERIDO: Tribunal de Justiça do estado do Piauí – TJPI

OBJETO: Ato Normativo. Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo. TJPI - Desconstituição - Editais nº 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/2016 - Concurso - Provimento - Cargos Vagos - Juiz - Entrância Final - Irregularidade - Inobservância - Alternância – Remoção - Promoção.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EDITAIS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS DE JUIZ DE DIREITO. REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAR-SE A ORDEM DE PROVIMENTO E A SEQUÊNCIA DE SURTIAMENTO DAS VAGAS COMO VERIFICADO NOS EDITAIS TJPI 8 A 10/2016. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS EDITAIS TJPI 11 A 14/2016. CONHECIMENTO EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM MANUTENÇÃO, PORÉM, DOS EDITAIS, EM OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E À ESTABILIDADE DA CARREIRA.

1. Na Justiça brasileira em geral, e na dos Estados em particular, não possui o juiz maior

patrimônio do que a carreira na qual investe seus esforços, seus sonhos, sua vida – e a de seus familiares em grande medida. Daí por que nunca será supérflua a atenção que o Conselho Nacional de Justiça pode e deve conferir às causas que a ela digam respeito.

2. Foi com ostensiva reverência ao papel histórico da magistratura dos Estados que o constituinte de 1987 dedicou numerosos dispositivos à carreira da magistratura, de integralidade a ser aplicada apenas e tão somente à dos Estados, como a propósito já havia feito a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de 1979 (art. 81).

3. A movimentação em carreira complexa e completa como a dos juízes de direito, que são os juízes dos Estados, não só não constitui tema periférico, mas é a própria garantia de sua independência. Trata da prerrogativa de concorrer à remoção, movimentação horizontal, aqui destacada, assim como lhes assegura o direito de alcançar posições mais elevadas, por promoção (art. 80, § 1º, I), que pode ser por antiguidade, que se vincula ao critério temporal na entrância; ou por merecimento, que se funda em critérios objetivos voltados à qualidade/efetividade da prestação jurisdicional; ou ainda por meio do acesso aos Tribunais, que também observa a dualidade de critérios “consagrada no art. 93 da Lei Fundamental da República” (ADI 189, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 09/10/1991, DJ 22/05/1992).

4. Os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los (ADI 468 MC/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j.

27/02/1992, DJ de 16/04/1993; ADI 2.494/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 26/04/2006, DJ 13/10/2006; ADI 4788 AgR/PA, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 30/06/2017, processo eletrônico DJe-174 divulg 07/08/2017 public 08/08/2017).

5. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça sobre as regras relativas à movimentação de magistrados da Justiça dos Estados é clara a respeito da ordem de provimento a ser observada: 1º promoção por antiguidade; 2º remoção; e 3º promoção por merecimento – com a devida precedência da remoção sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento (PCA 0007605-07.2012.2.00.0000, j. 05/02/2013; PP 0001832-78.2012.2.00.0000, j. 16/10/2012; PCA 0000183-39.2016.2.00.0000, j. 06/03/2018), mas não sobre a promoção por antiguidade (PP 0002853-31.2008.2.00.0000, j. 17/03/2009; PCA 0005791-62.2009.2.00.0000, j. 04/05/2010; PCA 0002377-85.2011.2.00.0000, j. 27/09/2011).
6. No PCA 0002923-38.2014.2.00.0000 (Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/03/2016), o Conselho Nacional de Justiça decidiu o caso concreto, sem eximir o Tribunal da observância da integralidade das normas e da jurisprudência aplicáveis à movimentação da carreira.
7. A ordem de provimento se dá na sequência do surgimento das vagas, com oferta da vaga decorrente da remoção, ou de “dupla remoção” (art. 81, § 2º, da LOMAN), à promoção por merecimento (PP 0002313-80.2008.2.00.0000, j. 17/12/2008; PCA 0007605-07.2012.2.00.0000, j. 05/02/2013; PCA 0003686-05.2015.2.00.0000, j. 26/04/2016).
8. A alternância entre a antiguidade e o merecimento nas movimentações se apura na entrância, não na comarca (PP 0002945-09.2008.2.00.0000, j. 17/03/2009; PCA 0007842-12.2010.2.00.0000, j. 29/03/2011; Consulta 0000958-93.2012.2.00.0000, j. 05/06/2012).
9. No caso, os Editais TJPI 8, 9 e 10/2016 mostram-se contrários à ordem de provimento a ser seguida e à alternância a partir da sucessiva vacância de cargos, uma vez que não foi a vaga decorrente da remoção, ou de “dupla remoção”, que foi ofertada à promoção por merecimento.
10. Matéria *sub judice* no Supremo Tribunal Federal não pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (*in casu*: MS 34180 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/2016, publicado em processo eletrônico DJe-141 divulg 05/07/2016 public 01/08/2016).
11. Decisão administrativa alongada no tempo, a impactar a carreira da magistratura, deve observar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (PCA 0001294-73.2007.2.00.0000, j. 26/02/2008; PCA 0007842-12.2010.2.00.0000, j. 29/03/2011; PCA 0003601-87.2013.2.00.0000, j. 05/11/2013).
12. Pedido conhecido apenas parcialmente e, na parte conhecida, reconhecer a existência de vício nos Editais TJPI 8, 9 e 10/2016, com efeitos exclusivamente prospectivos no âmbito local.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Daldice Santana (vistora), o Conselho, por maioria, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, nos termos do voto do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator) e o então Conselheiro João Otávio de Noronha. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema do Vale e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23 de outubro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila

VOTO-VISTA DIVERGENTE

Vejo-me na contingência de divergir do voto do e. Relator, que rejeita a pretensão formulada ao abrigar as informações da Corte requerida.

Ao ver impugnados os Editais 8 a 14/2016, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí argumentou que apenas cumpriu “critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0002923-38.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Fabiano Silveira, conforme voto do Ministro Ricardo Lewandowski [...]”. Completa no sentido de que apesar de tal decisão se achar suspensa por ordem liminar do e. Ministro Celso de Mello, do e. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Mandado de Segurança 34.180, a suspensão não diz com o mérito da demanda.

A situação, porém, é mais complexa e, na parte que pode ser conhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, como pretendo demonstrar, diz com as próprias linhas-mestras da carreira da magistratura dos Estados.

I – DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DOS ESTADOS

Na Justiça brasileira em geral, e na dos Estados em particular, não possui o juiz maior patrimônio do que a carreira na qual investe seus esforços, seus sonhos, sua vida – e a de seus familiares em grande medida. Daí por que nunca será supérflua a atenção que este Conselho pode e deve conferir às causas que a ela digam respeito. A ela, refiro-me, no expressivo dizer do e. Ministro Cezar Peluso, à “velha magistratura estadual, a que, por todos os títulos de seus afazeres seculares, o ordenamento jurídico comete o mais largo espectro de gravíssimas competências jurisdicionais, exercidas, não raro com inexcedível sacrifício e abnegação pessoal, por multiplicidade incomparável de órgãos dispostos e enraizados até nos mais longínquos e, às vezes, quase inacessíveis recantos do território brasileiro” (ADI 3854 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184).

Com efeito, um passar de olhos pela história do nosso país continental revela que só por duas institucionalidades nossa nacionalidade pode florescer; assim como pode ser transplantado, a um território do tamanho da Europa, o unificador

sistema jurídico português: de um lado, a das câmaras municipais, herdeiras da cidadania primitiva da Idade Média em Portugal; de outro, a dos juízes locais, que nelas tomavam assento, na conhecida distinção entre o “juiz ordinário” (eleito) e o “juiz de fora” (nomeado pela autoridade do Reino), aos quais as Ordenações faziam somar corregedores, ouvidores, procuradores, provedores e, notadamente, os desembargadores, título do Séc. XVI com que foram aquinhoados os magistrados destacados da Casa da Suplicação e então os dos Tribunais da Relação, nomenclatura que a Independência ratificou.

Essa evidente distinção voltada à magistratura togada conhecedora da realidade local e a ela vinculada renova-se no regime constitucional monárquico, que consagra a esses juízes, dotados de vitaliciedade (“Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar”), o título “juiz de direito”, a contrastar com o “juiz de paz”, eleito (FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. 212-218). É dessa mesma Constituição, aliás, merece nota, a previsão de seu art. 161, segundo o qual “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum” – previsão que se espera que agora, quase 200 anos depois, passe a vigorar efetivamente, quando nova plataforma de mediação digital do Conselho Nacional de Justiça, ganhando em substância e usabilidade, passa a oferecer aos juízes a ferramenta ágil e efetiva apta a promover a conciliação de forma simples e segura.

Foi, portanto, com ostensiva reverência a esse papel histórico, que o constituinte de 1987 dedicou numerosos dispositivos à carreira da magistratura, de integralidade a ser aplicada apenas e tão somente à magistratura dos Estados, como a propósito já havia feito a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de 1979 (art. 81). É por essa mesma razão que a Constituição de 1988 – hoje já alcançando o marco temporal de uma geração, que a bem dizer nenhuma outra, que não a monárquica, rompeu por completo – reservou aos membros dos Tribunais de Justiça, sucessores dos Tribunais da Relação (com esse nome preservados em Portugal), o título de “desembargador”, já que a Justiça Militar, a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho são de extração histórica própria – a Justiça Militar, do término do período colonial; a Justiça Federal, da Ditadura Deodoro e do Ato Institucional 2/1965; e a Eleitoral e a do Trabalho, da Ditadura Vargas, embora não escape a ninguém que seus integrantes se tenham nomeado, formal ou informalmente, “desembargador militar”, “desembargador federal”, “desembargador eleitoral” e “desembargador do trabalho”, respectivamente.

Importa dizer que a movimentação em carreira complexa e completa como a dos juízes de direito, que são os juízes dos Estados, não só não constitui tema periférico, mas é a própria garantia de sua independência. Trata da prerrogativa de concorrer à remoção, movimentação horizontal, aqui destacada, assim como lhes assegura o direito de alcançar posições mais elevadas, por promoção (art. 80, § 1º, I), que pode ser por antiguidade, que se vincula ao critério temporal na entrância; ou por merecimento, que se funda em critérios objetivos voltados à qualidade/efetividade da prestação jurisdicional; ou ainda por meio do acesso aos Tribunais, que também observa a dualidade de critérios “consagrada no art. 93 da Lei Fundamental da República” (ADI 189, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/1991, DJ 22-05-1992).

Nem sempre, porém, foi assim. O exercício da judicatura já foi marcado por movimentações sem transparência, pela forçada estagnação na carreira, por regras vulneráveis a influências externas.

A Constituição de 1824, já mencionada, previa que os juízes seriam “perpétuos”, mas ressaltava a possibilidade de serem “mudados de uns para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar” (art. 153), enquanto estabelecia que os Tribunais das Províncias seriam compostos por juízes letrados “tirados das Relações por suas antiguidades” (art. 163).

A Constituição de 1891 expressou as garantias cardeais da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos (art. 57) inicialmente aos juízes federais, cercada do recato federativo de que cuidava João Barbalho (*Constituição Federal Brasileira (1891) comentada*. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2002. p. 24-25), rompido em prol da magistratura dos Estados pelo Supremo Tribunal Federal ainda antes da reforma constitucional de 1926 (que fixou também a inamovibilidade, art. 6º, II, *i*), como bem registrou o Ministro Castro Nunes em sua seminal obra *Teoria e prática do Poder Judiciário*, cuja edição original, de 1943 (p. 465-466), de capa de couro preto e letras douradas, parece que estou a ver encimando a seleta biblioteca do austero desembargador, de saudosa memória, que com paciência de avô me transmitiu as primeiras noções jurídicas.

A Constituição de 1934, chegada a hora, fixou as garantias comuns aos juízes da União e dos Estados (art. 64), bem como disciplinada, em âmbito nacional, a investidura “nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe, e por merecimento” (art. 104, *b*), enquanto passou a compor o Poder Judiciário também pelo “quinto constitucional” (art. 104, § 6º) até hoje mantido, da mesma forma intrigante com que passou a compor o Poder Legislativo, de um lado, “de representantes do povo” e, de outro, “de representantes eleitos pelas organizações profissionais” (art. 23, *caput*).

A Carta de 1937, conquanto tenha promovido alterações na anterior, preservou, ao menos nominalmente, as garantias essenciais à independência da magistratura (art. 91), reafirmou a autonomia dos Estados para organizar sua Justiça, mas não lhes deixou de fixar limites destinados a assegurar as referidas garantias, assim como conservou as regras acerca da investidura em graus superiores (art. 103, *b*).

O texto da Constituição de 1946, por sua vez, apresentou um maior detalhamento acerca da movimentação dos magistrados na carreira, ao especificar requisitos para a promoção dos juízes, como a sua realização de entrância para entrância e a alternância entre os critérios de antigüidade e merecimento; a formação de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça para a promoção por merecimento, além da fixação de regras de acesso ao Tribunal (art. 124, IV).

Mencionadas previsões foram mantidas na Carta de 1967, que acrescentou que “no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação” (art. 136, *b*). Além disso, foram reiteradas pela Emenda Constitucional 1/1969, alterada ainda pela Emenda Constitucional 7/1977, que também previu que “lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes” (art. 112, parágrafo único).

Com base nesse dispositivo, foi, então, editada a Lei Complementar 35/1979, a já mencionada Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que fixou os direitos e vantagens dos magistrados, estabelecendo regras uniformes para toda a magistratura nacional, mormente no que tange à movimentação na carreira, ressalvadas, contudo, as diferenciações feitas pela própria lei.

Ao versar sobre o tema, a Constituição de 1988 (com alterações importantes promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004) inovou, *v.g.*, ao exigir que o juiz, na promoção por merecimento, integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade (art. 93, II, *b*); ao incluir critérios claros de aferição de merecimento (art. 93, II, *c*); ao fixar o quórum de 2/3 (dois terços) para recusa de magistrado na apuração de antiguidade (art. 93, II, *d*) e, finalmente (já por emenda de 2004), ao vedar a promoção de juiz que retiver autos injustificadamente (art. 93, II, *e*).

Em observância à sistemática de movimentação da carreira prevista na Constituição da República (art. 93, II), foi também editada por este Conselho a Resolução CNJ 6/2005, posteriormente revogada pela Resolução CNJ 106/2010, que em seu turno instituiu “critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau”, notadamente quanto aos parâmetros de aferição dos critérios elencados pela Lei Maior e à forma de votação - nominal, aberta e fundamentada.

Verifica-se, pois, que as sucessivas realidades normativas revelam uma lenta porém progressiva afirmação das garantias indispensáveis ao exercício da judicatura, especialmente no que diz respeito à movimentação dos juízes, com o objetivo de afastar influências outras que possam comprometer o espírito do julgador, a isenção que deve vigorar no e para o juiz, e a própria efetividade da jurisdição local, que é aquela por cuja existência e por cuja evolução foi provada e se mostrou apta a acompanhar – do Pantanal à Caatinga, da imensidão da Amazônia às fronteiras do Sul, onde o Brasil começa, até “aos espanhóis confinantes” (ACO 7, Relator(a): Min. ANDRÉ CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julgado em 06/07/1904, COLAC VOL-00980-01 Revista O Direito, v. 32, t. 95, 1904, p. 37) – os desafios de um país com dimensões e características únicas.

II – DA REALIDADE DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ

Essas premissas e essas preocupações – de estabilidade, previsibilidade, segurança – não são novidade no âmbito deste Conselho. A própria Corte requerida (TJPI) não é novata como parte em procedimentos com este conteúdo.

No PCA 0000920-52.2010.2.00.0000 (Rel. Cons. Morgana Richa), julgado em 24-2-2010, o CNJ seguiu o entendimento já assentado no Pedido de Providências (PP) 0001566-67.2007.2.00.0000 (Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 62ª Sessão – j. 13/05/2008) – respondido como se consulta fosse – para declarar a nulidade dos Editais TJPI 12 e 14/2009 e determinar ao e. Tribunal Piauiense que utilizasse a remoção como critério de provimento de cargos recém-criados, por considerar que o termo “provimento inicial”, constante do art. 81, *caput*, da LOMAN, referia-se ao primeiro provimento de um cargo, independentemente da

entrância, e que seria necessário, portanto, garantir a precedência da remoção.

Ressaltou a Relatora do mencionado PCA, julgado em 2010, que havia de preponderar, em vez do quanto “sustentado pelo tribunal de que tal contexto está circunscrito somente ao provimento de cargo inicial da carreira (1ª entrância) por juiz substituto”, a interpretação já dada ao termo pelo CNJ em 2008 naquele PP, no seguinte sentido:

CONSULTA. REMOÇÃO. MAGISTRATURA ESTADUAL. ARTIGO 156 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. ARTIGO 81 DA LOMAN. PROVIMENTO INICIAL.

1. Para efeito de remoção na magistratura estadual, o art. 81 LOMAN, ao utilizar a locução “provimento inicial”, não se identifica e nem se restringe a “comarcas de primeira entrância”. A locução “provimento inicial” traduz-se no primeiro provimento do cargo criado no curso da carreira da magistratura, seja qual for a entrância da comarca na qual haja sido criado o cargo.
2. Assim, instalada nova unidade jurisdicional, independentemente da entrância, ao provimento inicial precederá a remoção.
3. Consulta a que se responde afirmativamente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001566-67.2007.2.00.0000 - Rel. João Oreste Dalazen - 62ª Sessão - j. 13/05/2008)

No entanto, em 15-3-2016, ao enfrentar novamente o tema no PCA 0002923-38.2014.2.00.0000 (Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski), este Conselho, por maioria, vencido o Relator original, declarou a nulidade dos Editais TJPI 12, 13 e 15/2014, bem como determinou ao TJPI que adotasse, para o provimento de vagas recém-criadas em entrância final, a ordem – 1) promoção por antiguidade, 2) remoção e 3) promoção por merecimento – já fixada no PP 0001832-78.2012.2.00.0000 (Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 156ª Sessão – j. 16/10/2012) e no PCA 0007605-07.2012.2.00.0000 (Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 162ª Sessão – j. 05/02/2013).

Naquela ocasião, consignou-se, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2.494/SC (Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 26-4-2006, DJ 13-10-2006), que “a movimentação dos magistrados na carreira é matéria reservada à lei complementar de iniciativa do STF (atualmente a LC 35/1979) e que os privilégios concedidos à antiguidade estão todos previstos no texto constitucional”, assim como se registrou que “até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, o art. 81 da LOMAN deverá permanecer hígido, intacto, com seu limite e grau de abrangência circunscritos ao quanto nele estritamente consignado, sendo, pois, vedada a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade aos magistrados estaduais”.

Além disso, especificamente em relação ao termo “provimento inicial”, foi mais além o então Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro (“Declaração de Voto”), ao acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Lewandowski,

então Presidente, no sentido de que:

[...] somente a interpretação de que a expressão “provimento inicial”, constante do art. 81 da LOMAN, diz respeito ao provimento inicial na carreira (e não no cargo) é que assegura esta necessária alternância que deve haver entre a movimentação horizontal (remoção) e a vertical (promoção), pois, do contrário, caso se considere que estaria também abrangido o provimento de cargo novo, em qualquer das entrâncias que venha ele a ser criado, ter-se-ia a precedência da remoção em qualquer dos critérios de provimento, o que, por consequência, inviabilizaria a movimentação vertical e violaria a vontade do constituinte e do legislador infraconstitucional.

Referida decisão (PCA 0002923-38.2014.2.00.0000), porém, como já aqui mencionado, foi suspensa por liminar concedida pelo Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança 34.180/DF, no qual se discute a interpretação dada pelo CNJ ao termo “provimento inicial” e o consequente preenchimento de vagas de entrância final “recém-criadas” pelo TJPI, bem como eventual inobservância ao devido processo legal – garantia do contraditório e ampla defesa a magistrados diretamente interessados no feito – razão pela qual foi deferida a cautelar, e disso não se pode fugir.

Diante de tal suspensão, foi proposta, em 17-8-2016, a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) 0004192-44.2016.2.00.0000, que tem como um dos proponentes o magistrado Sérgio Luís Carvalho Fortes (requerente deste PCA) e na qual se pleiteou a anulação dos Editais TJPI 12 e 13/2016, em virtude de suposta violação à autoridade das decisões do CNJ proferidas nos mencionados PCA 0000920-52.2010.2.00.0000 e PP 0001566-67.2007.2.00.0000. Aduziram os requerentes da RGD que, em virtude da suspensão, o TJPI deveria seguir a orientação anterior do CNJ acerca da interpretação do termo “provimento inicial” e garantir a precedência da remoção para o preenchimento de qualquer cargo recém-criado. É de se ressaltar, contudo, que o pedido não foi conhecido por decisão da e. Presidente do CNJ, Ministra Cármen Lúcia, justo em razão da judicialização da matéria no aludido MS 34.180/DF.

Ainda durante o curso da referida RGD e deste PCA, que foi apresentado em 14-10-2016, os mesmos requerentes do presente feito propuseram, em 9-4-2017, o PCA 0003114-78.2017.2.00.0000 (Rel. Cons. André Godinho – 28ª Sessão Virtual - j. 11/10/2017), pleiteando novamente a anulação dos Editais TJPI 12 e 13/2016, para que as vagas fossem ofertadas exclusivamente pelo critério de remoção. O procedimento, entretanto, foi extinto pelo Relator sem resolução do mérito, que consignou que “por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se a existência de clara litispendência, dado que os Requerentes repetem ação já em curso”, ao fazer referência à mencionada RGD e ao presente PCA. Posteriormente, foi negado provimento ao recurso pelo Plenário deste Conselho.

Isso posto, vale dizer que os requerentes, nos presentes autos, sustentaram mais uma vez que o CNJ deveria intervir na movimentação dos magistrados piauienses na carreira, porquanto o TJPI teria deixado de observar a “alternância das formas de provimento” e, assim, pleitearam a anulação dos Editais 8 a 14/2016, que seriam contrários à LOMAN, à Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (art. 66), à diretriz trazida pelo art. 93, VIII-A, da Constituição da República, e a precedentes deste

Conselho e do e. Supremo Tribunal Federal.

Alegaram, ainda, que “aqui o que se discute não é o primeiro provimento de cargo recém-criado”, mas sim a movimentação ampla na carreira – conquanto tenham asseverado nos outros dois procedimentos propostos (RGD 0004192-44.2016.2.00.0000 e PCA 0003114-78.2017.2.00.0000) que os Editais 11, 12, 13 e 14/2016 ofertaram vagas novas.

A Corte requerida, de seu lado, defendeu que a ordem adotada para movimentação de seus magistrados está em consonância com o entendimento firmado pelo CNJ no mais recente PCA 0002923-38.2014.2.00.0000, assim como esclareceu que o último edital aberto contemplou o critério promoção por antiguidade (8/2015) e, em razão de tal fato, os editais ora impugnados seguiram os seguintes critérios de provimento:

Edital	Unidade/Vara/Comarca	Critério
8/2016	Juizado Especial Cível e Criminal de Oeiras	Remoção por antiguidade
9/2016	1ª Vara da Comarca de Piripiri	Promoção por merecimento
10/2016	1ª Vara da Comarca de Campo Maior	Promoção por antiguidade
11/2016	10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina	Remoção por merecimento
12/2016	Juiz Auxiliar Criminal da Comarca de Teresina	Promoção por merecimento
13/2016	Juiz Auxiliar Criminal da Comarca de Teresina	Promoção por antiguidade
14/2016	Juiz Auxiliar Criminal da Comarca de Teresina	Remoção por antiguidade

À vista de tais alegações, entendeu o Relator que “não há falar em judicialização da questão de mérito debatida no presente procedimento”, já que diversa daquela

enfrentada no PCA

0002923-38.2014.2.00.0000

e suspensa pelo MS 34.180/DF, bem como

consignou que “estando os editais ora impugnados em conformidade com as últimas decisões do Plenário deste Conselho Nacional (PCA nº 0002923-38.2014.2.00.0000 e do PCA nº 0004503-06.2014.00.0000), não há razão para qualquer interferência no tocante à alternância entre as formas e os critérios de movimentação dos magistrados na carreira”.

Pois bem. Vale registrar que cabe dúvida se um dos precedentes invocados pelo e. Relator, a saber, o PCA 0004503-06.2014.00.0000, ampararia o quanto defendido, pois a certidão de julgamento daquele feito atesta: “Após o voto dos Conselheiros videntes, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, **nos termos do voto do Relator**” (grifo nosso) (Id. 1904165).

No entanto, o voto do Relator do referido PCA (o então Conselheiro Lélío Bentes) – julgado na mesma data (15-3-2016) do já mencionado PCA 0002923-38.2014.2.00.0000, que consignou que é “vedada a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade aos magistrados estaduais” – afirma a possibilidade de a remoção preceder à promoção por antiguidade, “quando o imponha lei de organização judiciária, ato normativo e/ou regimento interno dos tribunais, do Conselho Superior da

Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal”.

Com efeito, após assistir ao registro audiovisual da 227ª Sessão Ordinária deste Conselho (daí por que, em relação às minhas próprias manifestações, por mais de uma vez ressaltai como é reconfortante saber que todos os meus pronunciamentos estão gravados, para que deles não se façam interpretações enviesadas), é que pude identificar a tese realmente firmada no mencionado PCA, pois constatei que o então Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, retificou a proclamação do resultado do julgamento, assinalando que “por maioria, negaram provimento ao recurso com as observações que constam do voto do e. Conselheiro Fernando Mattos” (16’23”), o qual registrou corretamente que “na magistratura estadual a regra da precedência da promoção por antiguidade em relação à remoção não comporta exceções”.

III – DA PRELIMINAR DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA

Sanada tal dúvida, ganham vez as questões postas no presente PCA. De fato, não prospera a preliminar de judicialização da matéria objeto dos Editais TJPI 8, 9 e 10/2016 – provimento de vagas surgidas em virtude da ampla movimentação de magistrados – pois distinta daquela em exame no aludido MS 34.180/DF, que se atém a vagas recém-criadas.

Entretanto, diversamente da linha adotada pelo Relator, tenho que o CNJ não pode avançar sobre os pedidos de anulação dos Editais TJPI 11 a 14/2016, porque tais instrumentos se destinaram ao provimento de cargos de entrância final recém-criados pela Lei Estadual 6.824/2016, conforme consta dos autos da já mencionada RGD 0004192-44.2016.2.00.0000 (Ids. 2007126 e 2007127) e, portanto, têm matéria coincidente com aquela judicializada no MS 34.180/DF.

Não obstante, dada a relevância do tema, não me devo furtar de afirmar acertada a interpretação tradicionalmente dada por este Conselho ao termo “provimento inicial” (art. 81, *caput*, LOMAN) no PP 0001566-67.2007.2.00.0000 e reafirmada no PCA 0000920-52.2010.2.00.0000, no sentido de que se trata do primeiro provimento de um cargo recém-criado, independentemente da entrância, e não de preenchimento de cargo inicial da carreira da magistratura dos Estados, como pretendeu inovar meu e. antecessor no precedente suspenso pelo e. Ministro Celso de Mello.

Isso porque, para além de se alcançar a teleologia da norma (art. 81 da LOMAN), com a devida precedência da remoção, não se confere caráter restritivo à previsão legal, que claramente contempla “provimento inicial” e “promoção por merecimento”, o que seria levado a efeito com a interpretação atribuída no PCA 0002923-38.2014.2.00.0000 (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* - não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe - REsp 1243760/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

Tal exegese não obsta, como ali afirmado, o direito à promoção assegurado constitucionalmente, pois, cumprida a precedência da remoção, a vaga decor-

rente dessa remoção será ofertada à promoção, o que evidencia, portanto, o prestígio à acomodação na entrância para que depois outrem a ela ascenda, com a acentuada discricionariedade que o critério de merecimento franqueia ao Tribunal.

Sobreleva ressaltar, ainda, que qualquer interpretação dada à mencionada expressão não pode desconsiderar a faculdade de que dispõem os Tribunais para realizar uma segunda remoção para a vaga proveniente da primeira remoção efetuada – “remoção da remoção”, conforme prevê o art. 81, § 2º, da LOMAN e como já ratificou este Conselho (Pedido de Providências 0002313-80.2008.2.00.0000 - Rel. João Oreste Dalazen - 76ª Sessão Ordinária - j. 17/12/2008; Recurso Administrativo em PCA 0003686-05.2015.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 11ª Sessão Virtual - j. 26/04/2016). De outro lado, forçoso é reconhecer que tal previsão legal (“remoção da remoção”) mostra-se incompatível com o entendimento que a e. Corte requerida deu ao acórdão do PCA 0002923-38.2014.2.00.0000 e só por isso já o invalida.

Confira-se, por oportuno, trechos dos referidos precedentes sobre “dupla remoção”:

PP 0002313-80.2008.2.00.0000

[...] Não há pois, qualquer ilegalidade na publicação do aviso ora impugnado, visto que a remoção (1) deve preceder à promoção por merecimento (art. 81 da LOMAN) e (2) pode ocorrer em caso de vaga decorrente de 1.ª remoção (§ 2.º do art. 81 da LOMAN).

Nesse sentido, a LOMAN permite que sejam realizadas sucessivamente duas remoções em seqüência, uma destinada ao provimento inicial ou anteriormente à promoção por merecimento, e a seguinte para preencher os cargos vagos em

virtude da remoção anterior (vedada apenas uma terceira remoção subsequente, nos termos do art. 81, § 2.º) (grifo nosso)

PCA 0003686-05.2015.2.00.0000

[...] Ao dispor sobre promoção, remoção e acesso aos Tribunais, prevê o artigo 81, § 2º, da LOMAN (grifos acrescidos):
Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

(...)

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas quanto

à competência do Tribunal ou de seu Órgão Especial para deliberar sobre a matéria. [...]

A última parte do pedido permite concluir que o Recorrente tinha por escopo transformar em regra a oferta à remoção, da vaga decorrente de anterior remoção -- questão que, de toda sorte, está compreendida no âmbito da autonomia do Tribunal. (grifo nosso)

Há, portanto, de ter-se cautela na interpretação de dispositivos que buscam justamente assegurar garantias historicamente consagradas.

IV – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Em relação ao mérito passível de conhecimento (vagas provenientes da ampla movimentação de magistrados na carreira - Editais TJPI 8, 9 e 10/2016), a verdade é que as teses defendidas pelos requerentes não merecem guarida, porquanto revelam, em verdade, o propósito de garantir que as remoções na magistratura do Estado do Piauí precedam a qualquer modalidade de promoção, em evidente contrariedade aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, porém, é verdade que o e. Tribunal Piauiense, com o fundamento que for, vem movimentando seus juízes sem observância da vinculação da promoção por merecimento à vaga surgida na movimentação anterior, remoção – claramente a *ratio* do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski no PCA 0002923-38.2014.2.00.0000.

1.1 – Da impossibilidade de precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade

Com efeito, embora os requerentes afirmem que o pleito estaria respaldado por suposta mudança de paradigma introduzida pela EC 45/2004 (art. 93, VIII-A, da Lei Maior) – que teria conferido “à ‘remoção’ o mesmíssimo tratamento dado à ‘promoção por antiguidade’” – tal alegação não se sustenta, visto que tanto a jurisprudência do e. STF quanto a do e. STJ seguem firmes no sentido de vedar a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade (STF - ADI 2.494/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 26-4-2006, DJ 13-10-2006; ADI 4788 AgR/PA, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 30-6-2017, processo eletrônico DJe-174 divulg 07-08-2017 public 08-08-2017 e STJ - RMS 30.660/RS, Rel. Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 15-9-2015, DJe 30-9-2015):

ADI 2494/SC

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PRO-

MERECIMENTO.INCONSTITUCIONALIDADE.

VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1.

Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. [...] (grifo nosso)

ADI 4788 AgR/PA

[...] A norma impugnada, por sua vez, prevê que a remoção precederá qualquer forma de promoção e de provimento inicial (“ao provimento inicial de Comarca ou Vara e à promoção precederá a remoção”). Nesse sentido, tal como se assentou no precedente relatado pelo e. Ministro Eros Grau, ADI 2.494, Pleno, DJ 13.10.2006, além da usurpação de competência e da ofensa à reserva de lei complementar, a inconstitucionalidade formal também decorre do fato de se ter disposto sobre as formas de provimento de maneira distinta da que prevê a Loman. [...] Assim, também por essa razão é procedente a presente ação direta. (grifos nossos)

RMS 30.660/RS

ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E PARA REMOÇÃO DEFINIDOS EM “ASSENTO REGIMENTAL”.

DESCONFORMIDADE COM AQUELES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC N. 35/1979). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

01. Para o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.494/SC, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26.04.2006; ADI 4.042 MC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008; ADI 509, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014; ADI 1.503, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001) e **para o Superior Tribunal de Justiça, “a remoção precede tão-somente à**

promoção por merecimento e ao provimento inicial na magistratura estadual, segundo o art. 81, caput, da LOMAN

[...]” (RMS 21.875/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Quinta Turma, julgado em 25/10/2007; RMS 27.553/PE, Rel. Ministro Celso Limongi [Desembargador Convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 01.09.2009).

02. Recurso ordinário provido. (grifo nosso)

De igual modo, a pretensão não encontra amparo nos precedentes deste Conselho que seguem o mesmo entendimento (Pedido de Providências 0002853-31.2008.2.00.0000 - Rel. Tércio Lins e Silva - 80ª Sessão - j. 17/03/2009; Procedimento de Controle Administrativo - 0005791-62.2009.2.00.0000 - Rel. Nelson Tomaz Braga - 104ª Sessão - j. 04/05/2010; Procedimento de Controle Administrativo - 0002377-85.2011.2.00.0000 - Rel. Gilberto Valente Martins - 135ª Sessão - j. 27/09/2011) e ressaltam, inclusive, a ordem de provimento a ser observada: 1) promoção por antiguidade, 2) remoção e 3) promoção por merecimento (Pedido de Providências 0001832-78.2012.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 156ª Sessão - j. 16/10/2012; Procedimento de Controle Administrativo - 0007605-07.2012.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 162ª Sessão - j. 05/02/2013; Procedimento de Controle Administrativo 0000183-39.2016.2.00.0000, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga - 267ª Sessão Ordinária - j. 06-3-2018), com a promoção por merecimento logicamente destinada a preencher a vaga remanescente da remoção imediatamente anterior. Mais do que restringir encaminhamentos locais (Consulta 0000958-93.2012.2.00.0000, Rel. Ney José de Freitas - 148ª Sessão - j. 05/06/2012) –, cumpre enfatizar que a remoção (independente de seu critério) se acha vinculada à promoção por merecimento, justo porque a precede (art. 81, *caput*, da LOMAN). É dizer: “na Magistratura de carreira dos Estados”, a vaga a ser ofertada em promoção por merecimento tem de ser ofertada, antes, à remoção; é a vaga decorrente da remoção (ou de “dupla remoção”, caso presente a hipótese do § 2º) que será ofertada à promoção por merecimento.

Transcrevo, pois, julgados que expressam que a remoção precede tão somente à promoção por merecimento:

PP 0002853-31.2008.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CARGO DE JUIZ-AUDITOR VAGO. PREENCHIMENTO. REMOÇÃO OU PROMOÇÃO. PRECEDÊNCIA. ART. 93, VIII-A, DA CF/88. LOJM. LOMAN.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional foi expressa ao ditar que ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. Dessa maneira, em resposta ao que questionado pelo Superior Tribunal Militar, tem-se que por ocasião da existência de vaga de cargo de Juiz-

Auditor, a aplicação do instituto da remoção, seja pelo critério do merecimento ou da antiguidade, deverá preceder a promoção por merecimento, mas não a promoção por antiguidade. Julgado procedente o pedido. Decisão por maioria de votos. (grifo nosso)

PCA0005791-62.2009.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART.

81 DA LOMAN. Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção.

É entendimento firme deste Conselho, que acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a determinação de que a promoção por antiguidade deva ter precedência sobre a **remoção**, seja por antiguidade, seja por merecimento.

Procedimento de controle administrativo que se conhece, e que se julga procedente. (grifo nosso)

PCA 0002377-85.2011.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE EXTENÇÃO DE EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007842-12.2010.2.00.0000. PRECEDENTE QUE NÃO SE APLICA A SITUAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE TERCEIRA ENTRANCIA NÃO TITULARES DE VARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

I - E entendimento pacificado do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a determinação de que a promoção por antiguidade deva ter precedência sobre a remoção, seja por antiguidade, seja por merecimento. [...] (grifo nosso)

Confirmam-se, também, a ementa e excertos dos precedentes deste Conselho que destacam a ordem de provimento a ser seguida:

PP 0001832-78.2012.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE À LOMAN.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE ALTERAR A LOMAN. PROCEDIMENTO DE PROVIMENTO DAS VAGAS NAS VARAS JUDICIAIS. [...]

6) Os institutos da promoção e remoção têm assento constitucional e são conteúdos de normas gerais, nos termos da LOMAN. [...]

8) A ordem a ser observada para o provimento dos cargos de juiz é a seguinte: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; 3) promoção por merecimento e 4) provimento inicial. Precedentes do STF, STJ e CNJ. [...] (grifo nosso)

PCA 0007605-07.2012.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDÊNCIA REMOÇÃO EM RELAÇÃO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA AO TEOR DO ART. 81 DA LOMAN E DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO CNJ. INSCRIÇÃO ESPECÍFICA PARA CADA VAGA. ART. 82 DA LOMAN. PRECEDENTE DO CNJ. PRECEDENTE.

1) É pacífico no Conselho Nacional de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a ordem a ser observada para o provimento dos cargos de juiz é a seguinte: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; 3) promoção por merecimento e 4) provimento inicial. Precedentes do STF e CNJ. [...] (grifo nosso)

PCA 0000183-39.2016.2.00.0000

[...] Reiterou-se, na ocasião, entendimento no sentido de que a ordem a ser observada para o preenchimento das vagas em varas judiciais é a seguinte: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; e 3) promoção por merecimento.

Tal entendimento converge com a determinação já dirigida ao TJ/PE, quando do julgamento do PCA 0002608-20.2008.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, ocorrido em 02/12/2008, em que se consignou que “o disposto no artigo 119, da Lei Complementar Estadual de Pernambuco nº 100/07, que determinou a prevalência da remoção a todas as hipóteses, tal qual o paradigma de Santa Catarina, desrespeita frontalmente o disposto no artigo 81 da LOMAN, motivo pelo qual não pode ser aplicada.”

A manutenção de tal orientação, seguida pelo Tribunal requerido desde 2009, vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, além de homenagear o entendimento atual do CNJ. (grifos nossos)

Quanto ao ponto, importa registrar que não se desconhece que há precedentes isolados deste Conselho que apresentaram entendimento contrário ao dos já citados julgados do STF, STJ e CNJ – ao afirmar não haver “vedação constitucional ou legal para que legislação local discipline no sentido da precedência da remoção sobre a promoção” – e que devem, pelos mesmos fundamentos ora expostos, ser afastados (Procedimento de Controle Administrativo 0005245-70.2010.2.00.0000 - Rel. Marcelo Nobre - 17ª Sessão Extraordinária - j. 12/03/2012 – superado pelo já mencionado PP 0001832-78.2012.2.00.0000; Procedimento de Controle Administrativo 0001021-84.2013.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 181ª Sessão - j. 17/12/2013; Procedimento de Controle Administrativo 0002181-47.2013.2.00.0000 - Rel. Gilberto Martins - 181ª Sessão - j. 17/12/2013):

PCA 0005245-70.2010.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE REQUERIDO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA COM DISCIPLINA CONTRÁRIA À LOMAN.

Havendo lei de Organização Judiciária no estado da Paraíba a estabelecer critério para remoção e promoção, deve a lei estadual prevalecer sobre a regra genérica estabelecida na LOMAN. Precedentes desta Corte. Recurso provido.

PCA 0001021-84.2013.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. [...] PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. [...] IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DOS EDITAIS PUBLICADOS.

[...] 5. A Constituição da República não especifica qualquer de ordem de precedência a ser seguida entre promoções e remoções, tampouco prevê a necessidade de alternância de tais institutos para fins de preenchimento das vagas surgidas.

6. Não há vedação constitucional ou legal para que legislação local discipline no sentido da precedência da remoção sobre a promoção.
7. Inexistência de impedimento para se conferir ao instituto da remoção, o mesmo tratamento prioritário dado pela Constituição Federal à promoção. [...]
9. A regra da precedência da remoção sobre as demais formas de provimento é adotada no âmbito da carreira do Ministério Público Estadual e Federal e na Justiça Federal, por evitar que membro em nível inferior da carreira seja beneficiado, em prejuízo daquele que já se encontra no nível da

carreira correspondente ao do cargo vago

– Entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. MS 25.125/DF.

10. Priorizar a remoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, privilegia aos magistrados mais antigos na entrância.
11. A Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 2494/SC, não enfrentou a questão à luz do inciso VIII-A, incluído pela EC nº 45/2004. [...]

1.2 – Da inaplicabilidade do precedente invocado (Mandado de Segurança 25.125/DF)

Também não prospera o argumento de que o MS 25.125/DF (Primeira Turma, j. 28-08-2012, Acórdão Eletrônico DJe-186 divulg 20-09-2012 public 21-09-2012), de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, tutelaria o quanto alegado, já que a questão enfrentada naqueles autos se referia à movimentação de membros do Ministério Público Militar e ficou consignado, em razão de as normas da magistratura se aplicarem ao *parquet* apenas subsidiariamente (art. 129, § 4º, da Constituição da República), que prevaleceria no caso examinado a Lei Complementar 75/1993, que não trouxe empecilho “para a precedência do concurso de remoção sobre o de promoção por antiguidade”, bem como a prática já adotada pelo Ministério Público Militar e pela própria Procuradoria Geral da República:

[...] A Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao regular os critérios de promoção e remoção, somente foi explícita em relação à Magistratura Estadual. Ademais, considerou somente a promoção por merecimento. [...] Assim, também na referida norma, o legislador não foi categórico quanto à promoção por antiguidade necessariamente preceder à remoção. Ademais, a Constituição Federal permitiu a aplicação daqueles dispositivos somente “no que couber”, devendo ser considerada, no caso, a lei orgânica regedora da carreira da impetrante, ou seja, a Lei Complementar nº 75/93. Na legislação específica, facultou-se aos membros do Ministério Público o pedido de remoção e, no caso em questão, foram rigorosamente observados todos os critérios exigidos na norma. [...]

1.3 – Da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí

Além disso, ao contrário do que defendem, também não se identifica sequer no suscitado art. 66 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí regra que assegure a pretendida precedência da remoção em relação à promoção por antiguidade, visto que ali se limita a prever que os editais para provimento de vagas “serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância [...] e por modalidade de provimento”.

Assim, as alegações apresentadas pelos requerentes não se mostram

hábeis a infirmar o entendimento deste Conselho sobre a ordem de provimento a ser seguida pela magistratura dos Estados na ampla movimentação na carreira.

1.4 – Da inobservância à ordem cronológica de surgimento das vagas e ao critério de provimento

A questão dos autos, entretanto, vai além dessa discussão e firma-se na inobservância, pelo e. Tribunal Piauiense, da ordem cronológica de surgimento das vagas e do critério de provimento a ela vinculado.

Conforme já destacado por este Conselho, as vagas a serem ofertadas para a movimentação dos magistrados na carreira também devem observar a sucessiva vacância dos cargos (Pedido de Providências 0002313-80.2008.2.00.0000 - Rel. João Oreste Dalazen - 76ª Sessão Ordinária - j. 17/12/2008; Procedimento de Controle Administrativo - 0007605-07.2012.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 162ª Sessão - j. 05/02/2013), v.g

., na ampla movimentação – disponibilizada uma vaga à remoção, e não tendo o Tribunal optado pela “remoção da remoção” (art. 81, § 2º, da LOMAN), a vaga decorrente dessa remoção é que deverá ser ofertada pelo critério de promoção por merecimento, com a seguinte novamente por promoção por antiguidade:

PP 0002313-80.2008.2.00.0000

[...] A alternância, portanto, se processa a partir da sucessiva vacância de cargos na mesma entrância [...] (grifo nosso)

PCA 0007605-07.2012.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. [...] ART. 82 DA LOMAN. PRECEDENTE DO CNJ. PRECEDENTE.

[...] 2) Nos termos do art. 82 da LOMAN, para cada vaga aberta deve-se seguir uma modalidade de provimento diferente, seguindo a ordem acima e considerando a vacância no histórico da entrância. Precedentes do CNJ. (grifo nosso)

Além disso, o processamento da alternância entre antiguidade e merecimento nas promoções e remoções de magistrados deve ocorrer na entrância, e não na comarca, conforme ressaltado em precedentes do CNJ e registrado em Consulta (Pedido de Providências 0002945-09.2008.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 80ª Sessão - j. 17/03/2009; Procedimento de Controle Administrativo 0007842-12.2010.2.00.0000 - Rel. Ives Gandra - 123ª Sessão Ordinária - j. 29/03/2011 e Consulta 0000958-93.2012.2.00.0000 - Rel. Ney José de Freitas - 148ª Sessão - j. 05/06/2012) – embora não se desconheça que este Conselho, mesmo com tal entendimento firmado, se mostre vacilante diante de peculiaridades apresentadas pelos Tribunais:

PP 0002945-09.2008.2.00.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO. PLEITO DE REGULAMENTAÇÃO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO TJMT. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DENTRO DA MESMA COMARCA. OFENSA À CF/88. DESCONSTITUIÇÃO. **Ofende**

os preceitos constitucionais a previsão através de resolução que privilegia a remoção de juizes da mesma comarca em detrimento da remoção de juizes de comarcas diversas da

mesma entrância. Manutenção das movimentações até aqui realizadas. Necessidade da garantia de segurança jurídica. (grifo nosso)

PCA 0007842-12.2010.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO “INTERNA” PRECEDENDO À “EXTERNA” À COMARCA - RESOLUÇÃO 495/06 DO TJMG - REVOGAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS JUÍZES DE DIREITO “AUXILIARES” QUE ASSUMIRAM ESSA CONDIÇÃO SOB O IMPÉRIO DA RESOLUÇÃO REVOGADA.

1. O art. 80, § 1º, I, da LOMAN estabelece que, para efeito de promoção, a apuração da antiguidade seja feita na entrância. [...] (grifo nosso)

Consulta 0000958-
93.2012.2.00.0000

CONSULTA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO E REMOÇÃO. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS EM CADA ENTRÂNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 93, II E VIII-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 81 DA LOMAN. PRECEDENTE DO CNJ.

À luz do que estabelecem os artigos 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal e 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979), a alternância entre a antiguidade e o merecimento nas promoções e remoções de magistrados deve ocorrer em cada entrância. Precedente deste Conselho Nacional de Justiça (PP 0002313-80.2008.2.00.0000). Consulta conhecida e respondida. (grifo nosso)

V – DO CASO CONCRETO

Logo, a partir dos precedentes colacionados, é possível afirmar que as regras já reconhecidas por este Conselho para ampla movimentação de magistrados estaduais na carreira são: a) ordem de provimento a ser observada – 1. promoção por antiguidade; 2. remoção; e 3. promoção por merecimento – com a devida precedência da remoção sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento (art. 81, *caput*, LOMAN), mas não sobre a promoção por antiguidade; b) necessária observância dessa ordem na sequência de surgimento das vagas – com oferecimento à promoção por merecimento da vaga decorrente da remoção, ou de “dupla remoção” (art. 81, § 2º, da LOMAN); e c) a alternância entre a antiguidade e o merecimento nas promoções e remoções em cada entrância, e não em cada comarca.

No caso do TJPI, portanto, apesar de terem sido aparentemente observadas as regras – remoção não preceder à promoção por antiguidade e a alternância entre os critérios ocorrer na entrância – os Editais TJPI 8, 9 e 10/2016 ofertaram vagas que não estavam conjugadas ao critério de provimento a que deveriam estar. Veja-se: aberta a vaga do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Oeiras para remoção e considerando que algum magistrado se removeria para aquela unidade judiciária, a próxima vaga a ser disponibilizada pelo critério de promoção por merecimento deveria ter sido a que era ocupada pelo magistrado removido, e não a da 1ª Vara da comarca de Piri-piri (que não deixa dúvidas, porque oferecida na mesma data: 1º-8-2016 (Id. 2042042).

Seguindo esse entendimento e a ordem de provimento já apontada pelo CNJ, a 1ª Vara da comarca de Piri-piri deveria, então, ter sido ofertada para promoção por antiguidade, e não promoção por merecimento. Por fim, a 1ª Vara da comarca de Campo Maior deveria ter sido disponibilizada para remoção por merecimento. Confira-se:

Ordem	Vagas ofertadas pelo TJPI e critérios seguidos			Sequência de vagas a ser se critério a ser se	
	Edital	Unidade	Critério	Edital	Unidade
1	8/2016	Juizado Especial Cível e Criminal de Oeiras	Remoção por antiguidade	8/2016	Juizado Especial Cível e Criminal de Oeiras
2					Vaga X (anteriormente ocupada pelo magistrado removido para Juizado Especial Cível e Criminal de Oeiras)
3	9/2016	1ª Vara da Comarca de Piri-piri	Promoção por merecimento	9/2016	1ª Vara da Comarca de Piri-piri
4	10/2016	1ª Vara da Comarca de Campo Maior	Promoção por antiguidade	10/2016	1ª Vara da Comarca de Campo Maior

Desse modo, conquanto afirme o TJPI que esteja seguindo a – suspensão, repita-se – decisão deste Conselho proferida no PCA 0002923-38.2014.2.00.0000, não é o que se observa no caso, porque não há como se dissociar a referida ordem de provimento da sequência de surgimento das vagas – é a vaga decorrente da remoção, ou de “dupla remoção” (caso opte o Tribunal pela faculdade do art. 81, §2º, da LOMAN), que deverá ser ofertada à promoção por merecimento.

Assim, há de concluir-se que os editais sob meu enfoque – Editais TJPI 8, 9 e 10/2016 – se mostram contrários a regras fixadas por este Conselho – ordem de provimento a ser seguida (PP 0001832-78.2012.2.00.0000 e PCA 0000183-39.2016.2.00.0000) e a alternância a partir da sucessiva vacância de cargos (PP 0002313-80.2008.2.00.0000 e PCA 0007605-07.2012.2.00.0000).

No entanto, tendo em vista que já transcorreram quase 2 (dois) anos da movimentação dos magistrados, que esses magistrados passaram a ocupar tais cargos confiando nas vagas que lhes foram ofertadas (princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança) e que o fizeram em eventual prejuízo de se inscreverem para outras remoções ou promoções, com vistas a evitar uma alteração que depois de tanto tempo produziria insegurança e tumulto na carreira da magistratura do Estado do Piauí, considero oportuna a manutenção dos referidos atos, tal como já procedeu este Conselho em outras oportunidades (Procedimento de Controle Administrativo 0001294-73.2007.2.00.0000 - Rel. p/ acórdão Rui Stoco - 57ª Sessão - j. 26/02/2008; Procedimento de Controle Administrativo - 0007842-12.2010.2.00.0000 - Rel. Ives Gandra - 123ª Sessão Ordinária - j. 29/03/2011; Procedimento de Controle Administrativo 0003601-87.2013.2.00.0000 - Rel. p/ acórdão Flavio Sirangelo - 178ª Sessão - j. 05/11/2013).

O Conselho Nacional de Justiça não deve poupar esforços para consolidar seus precedentes a respeito da matéria objeto destes autos. Lafayette Rodrigues Pereira, o Conselheiro Lafayette (do magno Conselho de Estado), discorria em 1877 (Ministério da Justiça. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 17ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1878. p. 50-51) sobre a carreira da magistratura com impressionante atualidade para nós, em 2018:

A inamovibilidade, dizia o célebre Royer Collard, tem por fim tornar o juiz inacessível ao medo e à esperança, isto é, impassível como a lei.

Mas como pode ser inacessível ao medo e à esperança, e por consequência impassível como a lei, o juiz que está exposto à contingência de ser removido, apenas se preencha o prazo da lei, ou de comarca de 1ª entrância, em região benígna, na proximidade de seus parentes e afeições, para uma comarca, embora de 2ª entrância, mas em província remota? Ou de uma comarca inóspita, afastada, para uma de clima excelente e na vizinhança dos centros de maior civilização? Um notável publicista francês observava, não há muito, que tem nas mãos a magistratura, não quem faz a primeira investidura, mas quem exerce o direito de promover.

A observação é justa.

O magistrado, relegado em comarca remota, de comunicações lentas e difíceis, não se compõe com sua sorte, porque tem a possibilidade e esperança de melhorar de lugar.

Deixar a comarca e alcançar outra em condições mais favoráveis, torna-se a sua única e exclusiva preocupação. O desejo de proporcionar à família comodidades de terra mais civilizada, e a necessidade de educar os filhos são outros tantos aguilhões, que o pungem de dia e de noite.

Nas condições comuns da fragilidade humana não é de temer que, colocado sob a ação de móveis tão enérgicos, não desfaleça o magistrado no cumprimento do dever, e não se deixe arrastar por considerações incompatíveis com a retidão do direito?

Vós sabeis como as coisas se passam. [...]

VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do voto proferido pelo e. Relator, para conhecer apenas em parte do pedido e, na parte conhecida, julgá-la parcialmente procedente, para, reconhecendo viciados os Editais TJPI 8 a 10 de agosto de 2016 – por não compatíveis com a jurisprudência do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça aqui exposta – e, reafirmando-a, determinar ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que observe, nas movimentações de seus magistrados a partir de agora e à medida em que surgirem as vagas, a ordem de provimento fixada pelo art. 81 da LOMAN e assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça: 1. promoção por antiguidade; 2. remoção; e 3. promoção por merecimento; ofertada, à promoção por merecimento, a vaga decorrente da remoção, ou de “dupla remoção”, e considerada a vacância na respectiva entrância.

Mantenho, porém, hígidos tais editais, na esteira também dos precedentes adotados, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade da carreira da magistratura do Estado do Piauí.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo eminente Conselheiro Relator André Godinho.

Contudo, peço vênia para acompanhar a parcial divergência inaugurada pelo eminente Conselheiro Márcio Schiefler Fontes em seu voto-vista.

Preliminarmente, convirjo com a constatação feita pelo Conselheiro vistor de que “o CNJ não pode avançar sobre os pedidos de anulação dos Editais TJPI 11 a 14/2016, porque tais instrumentos se destinaram ao provimento de cargos de entrância final recém-criados pela Lei Estadual 6.824/2016”.

De fato, tal questão – provimento inicial de cargos de Entrância Final recém-criados –, encontra-se judicializada no Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS

n. 34.180/DF, consoante bem constatou a Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia nos autos da RGD n. 0004192-44.2016.2.00.0000 (Ids 2535145 e 3201030), então sob sua relatoria.

Por esse motivo, nesse ponto, deixo de conhecer do pedido.

Quanto ao mérito, entendo não prosperar a tese ventilada pelos requerentes de que a EC n. 45/2004 teria conferido à remoção tratamento análogo ao da promoção por antiguidade, o que permitiria a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade.

A jurisprudência deste Conselho tem sedimentado o entendimento de que o artigo 81 da LOMAN não autoriza a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade.

Foi esse, aliás, o entendimento por mim adotado no julgamento do PCA n. 0002923-38.2014.2.00.0000, oportunidade na qual acompanhei o voto divergente do então presidente deste Conselho, Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que “até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, o art. 81 da LOMAN deverá permanecer hígido, intacto, com seu limite e grau de abrangência circunscritos ao quanto nele estritamente consignado, sendo, pois, vedada a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade aos magistrados estaduais, sob pena de configuração de flagrante ilegalidade”. (Id 1932452).

É também esse o entendimento predominante nas Cortes Superiores. Conforme consignou o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, “tanto a jurisprudência do e. STF quanto a do e. STJ seguem firmes no sentido de vedar a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade (STF – ADI 2.494/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 26-4-2006, DJ 13-10-2006; ADI 4788 AgR/PA, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 30-6-2017, processo eletrônico DJe-174 divulg 07-08-2017 public 08-08-2017 e STJ – RMS 30.660/RS, Rel. Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 15-9-2015, DJe 30-9-2015)”.

Por outro lado, como bem registrou o Conselheiro vistor, os Editais TJPI n. 8, 9 e 10/2016, embora tenham obedecido ao citado artigo 81 da LOMAN, deixaram de observar a ordem de provimento a ser seguida e a regra de alternância a partir da sucessiva vacância de cargos. Ou seja, “na ampla movimentação – disponibilizada uma vaga à remoção, e não tendo o Tribunal optado pela ‘remoção da remoção’ (art. 81, § 2º, da LOMAN), a vaga decorrente dessa remoção é que deverá ser ofertada pelo critério de promoção por merecimento, com a seguinte novamente por promoção por antiguidade”.

Diante desse cenário, convirjo integralmente com a conclusão externada pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes “para conhecer apenas em parte do pedido e, na parte conhecida, julgá-la parcialmente procedente, para, reconhecendo viciados os Editais TJPI 8 a 10 de agosto de 2016 – por não compatíveis com a jurisprudência do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça aqui exposta – e, reafirmando-a, determinar ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que observe, nas movimentações de seus magistrados a partir de agora e à medida em que surgirem as vagas, a ordem de provimento fixada pelo art. 81 da LOMAN e assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça: 1. promoção por antiguidade; 2. remoção; e 3. promoção por merecimento; ofertada, à promoção por merecimento, a vaga decorrente da remoção, ou de “dupla remoção”, e considerada a vacância na respectiva entrância”.

Em homenagem à segurança jurídica, adiro igualmente à proposta de modulação dos efeitos da decisão para manter hígidos tais editais, tendo em vista o transcurso de quase 2 (dois) anos da movimentação dos magistrados.

É como voto.

Brasília, 22 de outubro de 2017.

Conselheira DALDICE SANTANA



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0005675–
12.2016.2.00.0000

Requerente: JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA SÉRGIO LUÍS CARVALHO
FORTES

VOTO

Inicialmente, conforme registrado na decisão que indeferiu o pleito liminar, não há falar em judicialização da questão de mérito debatida no presente procedimento. A medida cautelar proferida pelo Exmo. Min. Celso de Mello no MS 34180/DF suspendeu a eficácia da deliberação proferida pelo CNJ, por eventual “ofensa ao direito dos impetrantes à fiel observância do devido processo, em razão de não haverem sido intimados para intervir no já referido PCA n. 0002923-38.2014.2.00.0000, como determina o art. 94 do RICNJ, não obstante ‘afetados diretamente pela anulação dos respectivos editais’ ”.

Ademais, os editais impugnados naquele PCA diziam respeito ao provimento inicial de três cargos de Juiz de Direito de Entrância Final recém-criados, ao passo que neste procedimento está se tratando das regras de movimentação ampla na carreira, para cargos vagos já existentes a serem preenchidos por promoção ou remoção.

Assim, resta claro que a matéria tratada no presente PCA, qual seja, a definição dos critérios para o preenchimento dos cargos vagos de juiz previstos nos Editais 8 a 14 de 2016 não está judicializada, podendo ser enfrentada por este Conselho Nacional.

No mérito, oportuno destacar que remoção e promoção são formas de movimentação do magistrado na carreira. Enquanto que a remoção ocorre no plano horizontal, isto é, entre entrâncias de igual classificação; a promoção ocorre no plano vertical, entre entrâncias de diferentes níveis.

Por outro lado, antiguidade e merecimento são critérios de provimento de cargo vago. A antiguidade é medida pelo tempo de carreira do magistrado, enquanto o merecimento é aferido a partir das condições estabelecidas no art. 93, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da Constituição Federal.

No caso dos autos, discute-se, essencialmente, como deve ocorrer a alternância entre as formas e os critérios de movimentação dos magistrados na carreira.

E, nesse aspecto, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), recepcionada pela Constituição Federal, prevê apenas que a remoção (critério horizontal) precederá à primeira investidura, bem como à promoção por merecimento (critério de ascensão vertical). Vejamos:

Art. 81 – Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

Não obstante a omissão da LOMAN quanto ao instituto da promoção por antiguidade, não se pode ignorar que a Suprema Corte já assentou que a movimentação dos magistrados na carreira é matéria reservada à lei complementar de iniciativa do STF e que os privilégios concedidos à antiguidade estão todos previstos no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los.

E nessa linha, como apontado pelo TJPI em sua manifestação e já registrado na decisão que indeferiu a liminar, as regras adotadas pelo Tribunal no tocante à promoção e merecimento de magistrados se amoldam às decisões prolatadas por este Conselho Nacional, em sessão realizada em 15 de março do corrente ano, nos autos do PCA nº 0002923-38.2014.2.00.0000 e do PCA nº 0004503-06.2014.00.0000, quando o Plenário determinou, nos termos do voto-vista do então Presidente deste Colegiado, Min. Ricardo Lewandowski, que, para movimentação dos magistrados na carreira, deve ser respeitada a seguinte ordem: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; e 3) promoção por merecimento.

Assim, tendo o Tribunal publicado os editais ora impugnados em conformidade com as últimas decisões do Plenário deste Conselho Nacional, não há razão para qualquer interferência no tocante à alternância entre as formas e os critérios de movimentação dos magistrados na carreira.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.
À Secretaria Processual para providências.
Brasília, data registrada em sistema.

Conselheiro André Godinho

Relator

Brasília, 2018-11-06.